

O CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA (2016)



TAX & BUSINESS



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email_newsletter@rffadvogados.com.

1. INTRODUÇÃO

A Zona Franca da Madeira traduz um regime fiscal especial, de âmbito regional, autorizado pela Comissão Europeia, que oferece às sociedades aí instaladas ou a instalar até Dezembro de 2020, bem como aos seus sócios, amplos benefícios fiscais que podem ser usufruídos até Dezembro de 2027.

Mediante o cumprimento de certos requisitos relacionados com a substância económica da empresa, estas sociedades podem beneficiar de uma tributação de 5% em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), entre outros benefícios.

2. O CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA MADEIRA (CINM)

O CINM, a que corresponde a Zona Franca da Região Autónoma da Madeira, foi criado nos Anos 80 com o intuito de atrair investimento internacional, por forma a potenciar o desenvolvimento social e económico daquela Região.

O CINM consubstancia um conjunto de incentivos, predominantemente de índole fiscal, que pretendem, designadamente:

- (i) Modernizar, diversificar e internacionalizar a estrutura produtiva, quer de bens quer de serviços, da Madeira; e
- (ii) Permitir às empresas estabelecidas nesta Região compensar, e ultrapassar, ineficiências e desvantagens de carácter estrutural que advêm do estatuto ultraperiférico da Região.

Na sua génese, o regime surgiu como um programa de Auxílios de Estado destinado ao desenvolvimento regional, integralmente autorizado pela União Europeia.

Relativamente a outros congéneres, europeias e mundiais, o CINM destaca-se, ainda hoje, pela diversidade das actividades que podem ser desenvolvidas no seu âmbito, cobrindo operações de natureza industrial, comercial, marítimo e de serviços, e por proporcionar aos investidores, nacionais e internacionais, uma multiplicidade de vantagens e sinergias.

3. OS BENEFÍCIOS FISCAIS

Como característica mais revelante e atractiva do Regime do CINM podemos destacar os benefícios fiscais de que as sociedades aí instaladas e os respectivos

sócios, mediante o cumprimento de determinadas condições, são alvo. Em especial, a possibilidade de tal sociedade beneficiar de uma tributação de 5% em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) – o que corresponde a uma carga tributária bastante diminuta face à taxa de IRC (normal) actualmente em vigor, de 21%.

Os benefícios actualmente em vigor aplicam-se a entidades licenciadas, no âmbito institucional do CINM, entre 01 de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2020 sendo que a produção de efeitos se prolongará até 31 de Dezembro de 2027 e se alarga também às entidades que já se encontravam licenciadas ao abrigo do regime anterior vigente até 2014, cujo horizonte temporal se encontrava limitado a 2020, desde que preencham os requisitos do novo regime.

Por conseguinte, e até ao final de 2027, as sociedades referidas beneficiarão da referida taxa mais reduzida de tributação em sede de (IRC), de 5%.

3.1. REQUISITOS

Por forma a beneficiarem daquelas reduções fiscais, as empresas licenciadas no CINM deverão cumprir um dos seguintes requisitos:

- (i) Criação de um a cinco postos de trabalho, nos seis primeiros meses de actividade, e realização de um investimento mínimo de € 75.000 na aquisição de activos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de actividade; ou
- (ii) Criação de seis ou mais postos de trabalho, nos primeiros seis meses de actividade.

Por outro lado, aquelas empresas ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de *plafonds* máximos à matéria colectável, determinados em função do número de postos de trabalho criados, a que é aplicável a taxa reduzida de IRC, nos seguintes termos:

Limite	N.º de postos de trabalho
€ 2.730.000	1 a 2
€ 3.550.000	3 a 5
€ 21.870.000	6 a 30
€ 35.540.000	31 a 50
€ 54.680.000	51 a 100
€ 205.500.000	Mais de 100

Acrescente-se, ainda, que as empresas estarão sujeitas a um dos seguintes limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais previstos n regime:

- (i) 20,1% do valor acrescentado bruto obtido anualmente; ou

- (ii) 30,1% dos custos anuais de mão de obra incorridos; ou
- (iii) 15,1% do volume anual de negócios.

3.2.BENEFÍCIOS

As referidas empresas poderão, caso prossigam actividades industriais, beneficiar de uma dedução de 50% à colecta do IRC, desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- (i) Contribuam para a modernização da economia regional, através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
- (ii) Contribuam para a diversificação da economia regional, através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
- (iii) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;
- (iv) Contribuam para a melhoria das condições ambientais; e
- (v) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, os quais devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos.

Adicionalmente, as empresas licenciadas no CINM beneficiarão de uma isenção de 80% em Imposto do Selo sobre documentos, contractos e outros actos

que requeiram registo público, desde que realizados com entidades não residentes em Portugal ou licenciadas no CINM.

Da mesma forma, as sociedades licenciadas no CINM beneficiam de uma isenção de 80% de IMI e IMT, respectivamente imposto sobre imóveis e sobre transacções onerosas de imóveis, devido pelas aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação, assim como de outras taxas e impostos locais.

Introduziu-se também um regime de isenção de IRS ou IRC até 31 de Dezembro de 2027 para os sócios ou accionistas das entidades licenciadas para operar no âmbito da Zona Franca da Madeira que não sejam residentes em território português (não se incluindo, aqui, os sócios das entidades licenciadas a operar na zona franca industrial, ou que prossigam a actividade de transportes marítimos ou aéreos, e bem assim, os sócios ou accionistas domiciliados em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada) relativamente aos seguintes rendimentos:

- (i) Lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, incluindo a amortização de partes sociais sem redução e capital, na proporção dos resultados que beneficiem da aplicação da taxa reduzida e, mesmo

que não beneficiem, resultem de rendimentos obtidos fora do território português, com excepção de operações realizadas com entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada;

- (ii) Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Importa, ainda, referir que, neste novo regime, se consagra uma norma expressa no sentido das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, bem como as tributações autónomas (apenas na proporção da taxa de IRC aplicável), ficarem sujeitas ao pagamento especial por conta de IRC, exceptuando-se:

- (i) As tributações autónomas referentes a despesas não documentadas;
- (ii) As tributações autónomas referentes a despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a

operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Um leque mais abrangente de benefícios fiscais direccionados para o investimento está ainda disponível para entidades que operem e invistam na Madeira (Código Fiscal de Investimento da Madeira).

Finalmente, outra característica relevante do CINM é a sua elegibilidade para a aplicação das Convenções de Dupla Tributação celebradas e ratificadas por Portugal e das Directivas europeias, o que constitui uma vantagem competitiva em relação a outras praças internacionais.

4. A ADESAO AO CINM

É permitida a instalação no CINM de todos os tipos de sociedades previstos na legislação comercial. O pedido de licença para a instalação e o funcionamento de sociedades de serviços deverá ser promovido junto da “Sociedade para o Desenvolvimento da Madeira, S.A.” (SDM) – sociedade gestora do CINM.

A licença pode ser solicitada por uma empresa já existente, em Portugal ou no estrangeiro, ou por uma empresa a ser constituída. Neste último caso, a sua constituição estará sujeita aos mesmos

requisitos e procedimentos aplicáveis a qualquer outra sociedade portuguesa. Em caso de deferimento, a licença considera-se concedida a favor da sociedade ou da sucursal quando o requerente comprovar a constituição e registo daquela.

Com o intuito de acelerar este procedimento, foram criados um Cartório e Notariado privativos da Zona Franca da Madeira, cujos actos praticados se encontram isentos de qualquer taxa ou emolumento.

As Sociedades localizadas no CINM encontram-se, por sua vez, sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de funcionamento, as quais, de acordo com a informação disponibilizada pela SDM, correspondem às seguintes:

- (i) As Sociedades de Serviços Internacionais estão sujeitas a uma taxa de instalação de € 1.000 e a uma taxa anual de funcionamento de € 1.800; e
- (ii) As Sociedades SGPS (holding puras) estão sujeitas a uma taxa de instalação de € 1.000 e a uma taxa anual de funcionamento de € 1.800 para o 1º ano e de € 1.800 nos restantes, acrescendo 0,5% sobre o lucro do ano anterior (estando isento o 1.º milhão de euros). A taxa

anual estará limitada a um tecto máximo de € 30.000.

5. OS DESENVOLVIMENTOS RECENTES

O novo regime (regime IV) aplicável à zona Franca da Madeira, e que entrou em vigor com a lei nº 64/2015, de 1 de Julho:

- (i) Alterou o Estatuto dos Benefícios Fiscais quanto à fiscalização exercida em relação às entidades licenciadas para operar nesta zona;
- (ii) Aditou o regime aplicável às entidades aí licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2015; e
- (iii) Determinou que as entidades licenciadas no âmbito da Zona Franca da Madeira ficariam sujeitas à observância dos *plafonds* máximos aplicáveis à matéria colectável a que seria aplicada a taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, se da aplicação do regime de tributação próprio da Zona Franca da Madeira, em sede deste imposto, resultasse um tratamento fiscal mais favorável em relação ao regime geral português.

Porém, preservaram-se os princípios subjacentes aos regimes fiscais anteriores e conferiu-se continuidade e estabilidade a este instrumento fundamental para a estratégia de desenvolvimento económico e

social da Madeira, incluindo a taxa de imposto sobre o rendimento das empresas de 5%, uma das mais reduzidas da Europa.

Neste regime IV, destacam-se, ainda, as medidas de incentivo fiscal aos sócios e accionistas das empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira, excluindo do seu âmbito as distribuições de lucros e outros rendimentos a entidades sedeadas em paraísos fiscais.

Por fim, importa salientar que o regime do CINM passou a estar integrado no âmbito do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC). Assim, a sua aplicação deixou de estar dependente de aprovação e consentimento por parte da Comissão Europeia, uma vez que deixa de ser considerado um Auxílio de Estado.

Com esta aprovação pretende-se a admissão de novas entidades ao regime do CINM, aumentando a competitividade do regime e a sua projecção no futuro.

Lisboa, 26 de Setembro de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira
Jorge Lopes de Sousa
José Pinto Santos
Gonçalo Grade Monteiro
Francisca Marçal